



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º 43.156**  
(Processo n.º. 2005/53590-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 040/2000 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL e a SEEL

Responsável: Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA, Presidente

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA)

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:  
Processo n.º. 2005/53590-8

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio n.º. 040/2000, celebrado entre a SEEL e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL, vigência de 22.12.2000 a 22.02.2001, de responsabilidade do Sr. Carlos Getúlio Gama, transferência do Estado de R\$-25.000,00, para realização da 1ª. Copa Inter-Bairros de Voleibol de Areia.

O órgão técnico em manifestação de fls. 44/45 dos autos, assinala que a documentação comprobatória da despesa está incompleta, não consta nos autos os recibos das notas fiscais das firmas: ME G'S Factory e Serviços, Benesport Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Importadora Oplima e R.S.Azevedo nem o comprovante de devolução do saldo no valor de R\$-297,23. Destaca ainda, que o Convênio não prever o pagamento de arbitragem nem o pagamento da administração. Assinala ainda que não consta nos autos a documentação da despesa de aquisição das bolas oficiais da Empresa Cambuci S/A na ordem de R\$-4.420,00. Não existe nos autos o Relatório de Vistoria da SEEL, responsável pelo controle interno. As contas foram prestadas fora do prazo regimental. O órgão técnico manifesta-se no sentido de se considerar as contas irregulares,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

devendo o agente público devolver ao erário estadual da importância de R\$-4.717,23, sendo R\$ 4.420,00 de despesa não comprovada e R\$-297,23, correspondente a saldo não recolhido, com os acréscimos legais e aplicação de multa, por não ter apresentado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, fls. 47 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu citação do agente público para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 55 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual na ordem de R\$-4.717,23, com os acréscimos legais e aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou o recolhimento do valor do saldo de R\$-297,23 e das despesas na ordem de R\$-4.420,00, totalizando o valor de R\$ 4.717,23.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Getúlio Gama e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-4.717,23, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado a aplicação do mencionado valor e aplico-lhe, respectivamente, multa de R\$-471,23 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado combinado com o art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, e multa de R\$-400,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, combinado com a Resolução N°. 15.868, de 16.03.1999, item 2.2.2, de seu Anexo, vigente à época do fato gerador da multa, combinado com o art. 5° XL da Constituição Federal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Carlos Getúlio Gama, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA, Presidente, C.P.F. nº. 008.056.882-34, ao pagamento da importância de R\$-4.717,23 (Quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), atualizada a partir de 19/01/2001, e aplicar as multas de R\$-471,23 (Quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/